



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

380

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº: 10840.001664/93-01

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão nº: 202-07.161

Recurso nº: 96.538

Recorrente : TROPICAL COM. E IND. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

IPI - ISENÇÃO - As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, por serem incentivos fiscais de natureza setorial, foram revogadas pelo artigo 41, parágrafo 1.º, do ADCT da Constituição Federal de 1988. **INFRAÇÃO QUALIFICADA** - Restando provada a existência de infração qualificada é de se manter a multa prevista no inciso III do artigo 364 do RIPI/82. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - A cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 deve ser excluída da exigência fiscal, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218/91 e tendo em vista que a Lei n.º 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n.º 8.177/91 (artigo 9.º), considerando indevidos tais encargos. **Recurso provido, em parte.**

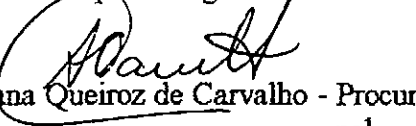
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL COM. E IND. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, para excluir os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/matos/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.001664/93-01

Recurso n.º : 96.538

Acórdão n.º : 202-07.161

Recorrente : TROPICAL COM. E IND. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 152/155:

"Em Ação Fiscal levada a efeito junto à empresa acima identificada, a fiscalização teria apurado falta de lançamento e de recolhimento do **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**, consubstanciada pela saída de blocos e canaletas de concreto sem destaque do imposto, ocorrida a partir de 05.10.90, data da revogação da isenção prevista no artigo 45, inciso VIII, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), pelo disposto no artigo 41, parágrafo 1.º, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1.988, bem como pela omissão de receitas que teria resultado da emissão e aproveitamento de "notas fiscais calçadas", nas quais os valores consignados nas quartas vias, utilizadas na escrituração fiscal, seriam inferiores aos valores consignados nas primeiras vias, entregues aos adquirentes juntamente com os produtos.

Também teria sido apurada a falta de escrituração do Livro Registro de Saídas a partir de 01.01.92.

Conseqüentemente foi lavrado o **Auto de Infração de fls. 112, para exigir-lhe o CRÉDITO TRIBUTÁRIO equivalente a 5.308, 16 UFIR, assim constituído: 1.653,88 UFIR DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), 1.312,27 UFIR DE JUROS DE MORA, 2.315,58 UFIR DE MULTA PROPORCIONAL E 26,43 UFIR DE MULTA ADMINISTRATIVA (cálculos válidos até 06/93).**

Foram dados como infringidos os artigos 16, 29, inciso II, 45, inciso VIII, 55, inciso I, alínea b, 59, 62, 63, inciso II,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.001664/93-01
Acórdão n.º : 202-07.161

107, inciso II, 112, inciso IV, 350, 351, 352, 354, 355 e 383, todos do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) aprovado pelo Decreto nr. 87.981/82, Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nr. 97.410/82, Instrução Normativa nr. 14/92. Multa prevista no artigo 364, inciso III do RIPI/82, com a alteração introduzida pelo artigo 32 da Lei nr. 8.218/91 (Medida Provisória nr. 248/91).

Regularmente notificada, ingressou a autuada com a impugnação de fls. 133/145, instruída com o mandado de fls. 146, alegando que não restou comprovado, pela fiscalização, a questão da divergência de valores constantes das notas fiscais emitidas com as respectivas cópias retidas no talonário, acrescentando, ainda, que o Fisco partiu de premissas falsas, chegando ao resultado final através de meros indícios, por critérios comparativos.

Aduz que as diligências foram executadas à sua total revelia, sem o seu acompanhamento, razão pela qual não poderia merecer qualquer eficácia de validade.

Entende que sendo o auto de infração nulo, seriam nulas as autuações relativas ao Imposto de Renda, Imposto de Renda retido na Fonte, Programa de Integração Social, Imposto Sobre Produtos Industrializados, Contribuição Social, Finsocial e Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, reflexos da presente exigência.

Quanto à falta de lançamento de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), nos periodos abarcados pelo auto de infração, alega que estava amparado por isenção, visto que com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, o Governo Federal teria baixado determinação para que vários materiais de construção, notadamente BLOCOS e CANALETAS DE CONCRETO, não fossem tributados pelo Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

Prosseguindo, além de apresentar argumentos específicos contra os autos de infração reflexos do presente lançamento, insurge-se contra a aplicação da UFIR e da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização dos débitos apurados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.001664/93-01

Acórdão n.º : 202-07.161

Relativamente à UFIR, alega que a Lei nr. 8.383/91, somente teria sido publicada no Diário Oficial da União de 02.01.92, ferindo assim os princípios da anterioridade e da irretroatividade, citando a seu favor o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

No tocante à Taxa Referencial, alega que a mesma não poderia ser aplicada como indexador pois trata-se de taxa de juros, bem como que os mesmos seriam extorsivos, já que extremamente elevados, em total afronta ao parágrafo 1.º do artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Alega que a aplicação dos juros e da multa eleva o suposto débito de forma demasiadamente prejudicial, impedindo-o até de manter sua estrutura e funcionamento, violando, assim, o princípio da capacidade contributiva. Acrescenta que terá que proceder a inúmeras demissões para que possa saldar o suposto débito.

Requer o cancelamento do auto de infração, tornando-se insubsistente o valor exigido.

Cumprindo o preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, manifesta-se o autuante às fls. 148/150."

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com os seguintes fundamentos:

"Preliminarmente, há que ressaltar o caráter meramente protelatório da impugnação apresentada, porquanto destituídos de suporte legal todos os argumentos apresentados.

Os documentos de fls. 04/32, quartas vias das notas fiscais de emissão da empresa, escrituradas nos documentos de fls. 33/41, cópia do Livro Registro de Saídas, bem como os documentos de fls. 71/99, cópias das primeiras vias dos de fls. 04/32, são os elementos em que a fiscalização se baseou para proceder a autuação, que encontra-se corretamente formulada.

Resta comprovada a prática de ilícito fiscal, sendo improcedentes todas as alegações apresentadas, inclusive a do procedimento não ser váli



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.001664/93-01

Acórdão n.º : 202-07.161

do em razão de não tê-lo acompanhado, porquanto a interessada foi esclarecida sobre o mesmo e absteve-se de explicar, em sua defesa, o porquê das divergências de valores apontadas pelo fisco.

No tocante à falta de lançamento, afirma que estava amparada por isenção nos períodos objeto da autuação, entretanto, novamente, absteve-se de citar os dispositivos legais em que se baseia, porquanto os mesmos inexistem.

Relativamente aos argumentos oferecidos especificamente contra os lançamentos reflexos, os mesmos deixarão de ser apreciados, visto que serão considerados nos respectivos processos.

Não merece acolhida as alegações a respeito da Lei nr. 8.383/91, porquanto o processo legislativo, do qual resultou o citado diploma legal, ultimou-se em 30.12.91, data em que foi sancionado pelo Presidente da República. É inegável que nessa data, aquela Lei incorporou-se ao Direito Positivo Brasileiro, em razão de sua condição de ato perfeito, acabado, válido, executável e obrigatório a todos.

Sancionada aquela Lei em 30.12.91, foi publicada no dia seguinte, isto é, na edição do Diário Oficial de 31.12.91, com vigência a partir de então, conforme seu artigo 97.

Inaplicável ao caso o artigo 144 do Código Tributário Nacional, porquanto a Lei nr. 8.383/91 não retroagiu para transformar valores em UFIR, só o fazendo relativamente a débitos vencidos e não pagos até 02.01.92, conforme dispõe claramente o artigo 54 da citada Lei.

Quanto à Taxa Referencial Diária (TRD), esclareça-se que a mesma foi aplicada como taxa de juros e não como indexador, conforme prevê o artigo 3.º, parágrafo único e artigo 9.º da Lei nr. 8.177/91, combinado com o artigo 3.º da Lei nr. 8.218/91.

O auto de infração louvou-se nos dispositivos legais pertinentes, não havendo, no caso em exame, violação aos princípios constitucionais apontados na peça impugnatória."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10840.001664/93-01

Acórdão n.º : 202-07.161

No recurso voluntário de fls. 161/173, é transcrita *ipsis litteris* a impugnação de fls. 133/145, sem qualquer inovação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10840.001664/93-01

Acórdão n.º: 202-07.161

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI referente a fatos geradores ocorridos no período de outubro/90 a maio/92, por ter sido constatada falta de lançamento e recolhimento do tributo incidente sobre a venda de blocos e canaletas de concreto, classificação fiscal 6810.11.0000, cuja isenção, prevista no artigo 45, inciso VIII, do RIPI/82, foi revogada pelo artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

Também é denunciada: a falta de escrituração do Livro Registro de Saídas (a partir de 01.01.92), sendo aplicada a multa básica prevista no artigo 383 do RIPI/92 (26,43 UFIR); e a prática de sonegação fiscal e fraude, nos termos dos artigos 354 e 355 do mesmo regulamento, pela emissão de notas fiscais com valores que divergem entre as 1.ªs e 4.ªs vias, com o intuito de omitir o valor real da operação, procedimento conhecido como emissão de nota fiscal "calçada". Foi lançado IPI sobre o valor omitido, com aplicação da multa prevista no artigo 364, inciso III, do regulamento já citado.

Repetindo as razões da impugnação, a recorrente alega não restar comprovada a questão da divergência de valores entre as 1.ª s e 4.ª s vias das notas fiscais por ela emitidas.

Entretanto, entendo que tal divergência está devidamente comprovada nos autos.

Os originais das 4.ªs vias das notas fiscais ditas "calçadas", emitidas pela recorrente, cujos valores não divergem dos escriturados no Livro Registro de Saídas até 1991 (cópias de fls. 33/41), nem daqueles informados pela recorrente nos demonstrativos de fls. 101/110, estão apensos a fls. 04/32.

As cópias das 1.ª s vias das notas fiscais de fls. 04/32, solicitadas pela fiscalização aos respectivos beneficiários, encontram-se a fls. 71/99, com valores dez vezes superiores às suas respectivas 4.ªs vias, o que comprova a fraude praticada pela recorrente, que sequer tenta explicar tal diferença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.001664/93-01

Acórdão n.º: 202-07.161

Quanto à alegada isenção do IPI incidente sobre a saída de blocos e canaletas de concreto, classificação fiscal 6810.11.0000, com base no que dispõe o artigo 45, inciso III, do RIPI/82, também entendo que tal isenção foi revogada pelo artigo 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, e, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do brilhante voto do ilustro Conselheiro ELIO ROTHE, proferido no Acórdão n.º 202-06.655.

"As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei n.º 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei n.º 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei n.º 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei n.º 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrames, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei n.º 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei n.º 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840-001664/93-01

Acórdão nº: 202-07.161

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas:

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, *verbis*:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001664/93-01

Acórdão nº: 202-07.161

É o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....
.....
.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001664/93-01
Acórdão nº: 202-07.161

Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

"o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001664/93-01

Acórdão nº: 202-07.161

.....

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expresso "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIPI/82."

Também entendo não restar razão à recorrente quando alega ser inaplicável a utilização da UFIR instituída pela Lei n.º 8.383/91 para a atualização monetária do débito apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001664/93-01

Acórdão nº: 202-07.161

Em nenhum momento foi desrespeitado o disposto no artigo 144 do CTN, pois o débito foi corrigido com base na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e convertido em UFIR diária no dia 02.01.92, nos termos dos artigos 54 e 97 da Lei n.º 8.383/91.

A recorrente também argumenta que a utilização da UFIR, com fundamento na Lei n.º 8.383/91, para corrigir o alegado débito, fere os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei, expressos nas letras a e b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, o que entendo não corresponder à verdade, haja vista que o dispositivo constitucional citado, sequer pode ser invocado no presente caso, pois se refere à cobrança de tributos, que são, segundo artigo 145 da mesma Constituição: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria; não sendo possível enquadrar o índice de atualização monetária, ora questionado, dentro do conceito de tributo.

Também não procede a argumentação da recorrente quanto à cobrança de juros extorsivos, que afrontam expressamente o valor fixado no parágrafo 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que o dispositivo legal citado dispõe que: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês" (grifei).

Ocorre que a Lei n.º 8.218/91, resultante da conversão com emendas da Medida Provisória n.º 298/91, determinou a incidência de juros de mora equivalentes à TRD, conforme lhe faculta o Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tendo em vista que a Lei n.º 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n.º 8.177/91 (artigo 9.º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n.º 8.218/91, entendo, conforme jurisprudência já firmada nesta Câmara, que devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período citado, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória n.º 298/91, convertida, com emendas, na Lei n.º 8.218, em 29/08/91.

Por fim, também não procede a alegação da inaplicabilidade da multa, que a recorrente diz violar o limite de sua capacidade contributiva, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal.

Diz o parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal de 1988:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.001664/93-01

Acórdão nº: 202-07.161

"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte." (grifei).

Portanto, para que a cobrança da multa reclamada fosse limitada à "capacidade contributiva" do infrator, necessário seria a existência de lei determinando tal limite, o que não existe.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sesses, em 19 de outubro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES